



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511791-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JONATAS PEREIRA ANICETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para reconhecer o concurso material entre os delitos de receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo, readequando a pena ao final imposta para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9929

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1511791-47.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jonatas Pereira Aniceto

**Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de
São Paulo**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAIS
IDENTIFICADORES DE VEÍCULO. RECURSO
MINISTERIAL PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença que condenou o réu Jonatas Pereira Aniceto à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos, como incurso nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Insurgência do órgão acusatório contra a aplicação do princípio da consunção entre os delitos. Pleito objetivando o reconhecimento do concurso material.

II. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, entre os dias 08 e 11 de maio de 2024, recebeu o veículo Ford/Ka de placas GFF6E26 ciente de que se tratava de produto de ilícito. No dia 11 de maio de 2024, conduziu aquele veículo ostentando emplacamento distinto do original, ciente de que os seus sinais identificadores foram remarcados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Réu que foi abordado enquanto conduzia veículo produto de furto, que apresentava sinais identificadores adulterados e placas distintas das originais. Réu que não apresentou documentação do veículo tampouco esclareceu aos policiais quem teria lhe entregado. Ademais, não forneceu explicação para o fato de estar na posse de veículo sobre o qual recaía denúncia de furto ocorrido três dias antes. Elementos que

permitem concluir que o acusado tinha conhecimento sobre a origem ilícita do bem. Ciência de que os sinais identificadores haviam sido remarcados igualmente comprovada. Policiais militares que mencionaram ter encontrado tinta fresca no chassi, a indicar que fora remarcado pouco antes da abordagem do réu. Circunstâncias que, aliadas à notícia de que o réu teria recebido o veículo na data da sua abordagem, permitem concluir que o réu tinha conhecimento sobre a adulteração dos sinais identificadores, os quais tinham por finalidade dificultar a identificação da origem ilícita do automóvel que conduzia.

2. Do pleito objetivando o afastamento do reconhecimento da consunção entre os delitos. Possibilidade. Provas produzidas revelam que o crime de receptação se consumou no momento em que o apelante recebeu o veículo, ciente de sua origem espúria. Delito tipificado pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, por sua vez, se consumou em momento posterior, quando o acusado, ciente da adulteração dos sinais identificadores, se pôs a conduzir o veículo pela via pública. Fatos que ocorreram em momentos diversos e de maneira autônoma. Delitos que tutelam bens jurídicos distintos. Aplicação do princípio da consunção que se mostrava inviável.

3. Dosimetria que não comporta reparos. Penas bases fixadas no mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Reconhecimento do concurso material. Agente que, mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Manutenção do regime inicial aberto. Adequada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido para reconhecer o concurso material entre os crimes imputados ao réu, readequando a pena ao final imposta para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso no artigo 180, caput, e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III; art. 69. TJSP; Apelação Criminal 1503912-86.2024.8.26.0228; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu **JONATAS PEREIRA ANICETO** contra a r. sentença proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Mariana Parmezan Annibal, da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo**, que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída por penas restritivas de liberdade, como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 215/222).

Em razões de recurso, o Ministério Público insurge-se contra o reconhecimento da consunção entre os delitos de receptação e adulteração dos sinais identificadores do veículo. Sustenta a impossibilidade da absorção do primeiro pelo segundo, pontuando que tutelam bens jurídicos distintos. Aponta, ainda, que os crimes se consumaram em momentos distintos. Pleiteia, destarte, pelo reconhecimento do concurso material de delitos (fls. 231/238).

Contrarrazoado o recurso (fls. 241/244), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 257/263).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu

2.1. Dos termos da imputação

O apelante foi denunciado porque, no dia 08 e 11 de maio de 2024, na cidade e comarca de São Paulo, recebeu, em proveito próprio, o veículo Ford/Ka, de placas GFF6E26, pertencente à empresa vítima *Osten Locadora de Veículos Ltda.*, ciente de que se tratava de produto de crime. Consta, ainda, que no dia 11 de maio de 2024, por volta das 22h00, na Estrada do Pêssego, altura do nº 581, bairro Colônia, na cidade e comarca de São Paulo, o acusado conduziu o veículo em questão ostentando as placas FXP9A41, cujo emplacamento e chassi deveria saber estarem adulterados.

Segundo apurado, no dia 08 de maio de 2024, a empresa vítima *Osten Locadora de Veículos Ltda.* teve o seu automóvel subtraído, fato que foi noticiado à autoridade policial. No período compreendido entre 08 e 11 de maio daquele ano, em circunstâncias não esclarecidas, o réu recebeu aquele automóvel ciente de sua origem ilícita. No dia 11 de maio, policiais militares em patrulhamento notaram que o acusado, condutor do veículo Ford/Ka que ostentava as placas FXP9A41, tentou esconder seu rosto ao avistar a viatura. A cena despertou suspeitas que motivaram a abordagem. Durante vistoria aos sinais identificadores, constataram que o chassi apresentava vestígios de adulteração. Em contato com a proprietária do veículo de placas FXP9A41, cujos dados constavam do sistema do Detran, os agentes públicos tomaram conhecimento de que o automóvel apreendido se tratava de um “dublê”. Diante das circunstâncias, os policiais efetuaram análise mais aprofundada no veículo e, utilizando-se de um scanner de módulo veicular, descobriram que o emplacamento original do automóvel era o GFF6E26, produto de furto ocorrido alguns dias antes. Concluiu-se, assim, que a placa original do veículo fora trocada e a numeração do chassi e motor adulteradas, circunstâncias estas que deveriam ser de conhecimento do réu (fls. 83/86).

A persecução penal foi instaurada por auto de prisão em flagrante (fls. 01). Submetido a audiência de custódia, o réu foi agraciado com a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão

(fls. 45/58). Finda a instrução, o acusado foi condenado por ambos dos delitos. Todavia, reconhecida a consunção, a i. Magistrada aplicou somente a pena do crime tipificado pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

2.2. Das provas produzidas

Com efeito, a materialidade dos delitos imputados ao acusado restou amplamente demonstrada.

O crime antecedente, pressuposto da receptação, foi comprovado pelo boletim de ocorrência nº GJ5952-2/2024 (fls. 20/22). Por ocasião do registro da ocorrência, a vítima relatou que estacionara o veículo pertencente à empresa *Osten Locadora* na via pública e, quando retornou ao local para buscá-lo, constatou que fora furtado.

O veículo apreendido, por sua vez, foi submetido à perícia metalográfica, a qual apurou a adulteração do chassi por remarcação, com a inserção de novos caracteres alfanuméricos relativos a automóvel distinto. Constatou, ademais, a remarcação da numeração do motor. Apurou, por fim, que a numeração original do chassi correspondia ao veículo de placas GFF-2E26, produto de furto (fls. 63/68).

As placas ostentadas pelo automóvel na data dos fatos também foram submetidas a perícia, que constatou elementos incompatíveis com placas originais (fls. 186/191).

A autoria também é certa e recai sobre o acusado.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Jonathan e Vinicio confirmaram as narrativas ofertadas em sede preliminar. Realizavam patrulhamento de rotina, quando notaram que o condutor do veículo Ford/Ka subiu os vidros e abaixou a cabeça ao parar do lado da viatura em um semáforo. A cena despertou suspeitas. Abordado, o réu afirmou ter adquirido o automóvel naquela data. Diante disso, procederam à análise dos sinais identificadores e apuraram vestígios de

adulteração da numeração do chassi e dos vidros. Notaram, ainda, que havia tinta fresca no chassi. Realizada pesquisa com base no emplacamento, obtiveram os dados do proprietário que, em contato, afirmou estar na posse do veículo, a indicar que aquele encontrado com o acusado se tratava de um “dublê”. Em delegacia, obtiveram acesso à numeração constante do módulo do automóvel, que permitiu a sua verdadeira identificação. Apuraram, então, que se tratava de produto de furto ocorrido alguns dias antes. Informalmente, o réu reiterou ter adquirido o automóvel naquela data. Não apresentou, contudo, qualquer documento comprobatório do negócio jurídico. Tampouco soube declinar o nome e os dados do suposto vendedor.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade da testemunha policial. Ademais, os relatos coincidem nos pontos essenciais da narrativa. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente

quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido.

O acusado permaneceu em silêncio em ambas as fases da persecução penal.

A responsabilidade do acusado é indubitosa. Os elementos de convicção produzidos ao longo da instrução confirmaram a sua responsabilidade pelos delitos que lhe foram atribuídos. Conforme apurado, o acusado foi abordado enquanto conduzia veículo sobre o qual recaía a notícia de furto. Apurou-se, ainda, que o veículo tivera a numeração do chassi e do motor adulterada, bem como apresentava emplacamento divergente do original.

Nesse sentido converge a prova oral produzida. Sob o crivo do contraditório, os policiais confirmaram que o acusado conduzia o veículo Ford/Ka que ostentava as placas FXP9A41. Na ocasião, realizavam patrulhamento de rotina, quando notaram que o acusado subiu os vidros e abaixou a cabeça ao parar em um semáforo ao lado da viatura. Diante daquela cena, resolveram abordá-lo. Durante a revista veicular, apuraram vestígios de adulteração do chassi. Constataram, ainda, que o automóvel ostentava emplacamento distinto do original. Em delegacia, obtiveram acesso à numeração constante do módulo, ocasião em que verificaram a origem ilícita daquele veículo.

Aos policiais, o acusado disse ter recebido o automóvel naquela data. Todavia, não apresentou qualquer documentação do veículo. Tampouco indicou quem teria lhe entregado. Nesse ponto, não é crível que alguém se dispusesse a receber um automóvel desprovido de qualquer documentação. Ademais, não forneceu explicação para o fato de estar na posse de veículo sobre o qual recaía denúncia de furto ocorrido três dias antes. Resta evidente, dessa forma, a convergência do elemento subjetivo representado pela efetiva ciência quanto à origem espúria do bem.

Quanto aos sinais identificadores, os policiais narram ter encontrado

tinta fresca no chassi, a indicar que fora remarcado pouco antes da abordagem do réu. Nesse cenário, as provas produzidas permitem concluir que o acusado tinha conhecimento sobre a adulteração do emplacamento, bem como da numeração do chassi e do motor, os quais tinham por finalidade dificultar a identificação da origem ilícita do automóvel que conduzia.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia. O réu conduziu o veículo produto de furto, com os sinais identificadores adulterados, plenamente ciente daquelas circunstâncias.

A condenação era, portanto, medida imperiosa.

2.3. Da qualificação jurídico-processual dos fatos

2.3.1. Do delito de receptação

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve a aquisição e condução do veículo, produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquele bem. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das

demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

No caso em apreço, conforme acima exposto, todo o contexto que cercou o recebimento do automóvel torna inequívoca a ciência do réu quanto à sua procedência ilícita.

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

2.3.2. Do delito de adulteração dos sinais identificadores de automóvel

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, as provas produzidas revelam que o acusado conduziu o veículo Ford/Ka de placas GFF6E26, com os seus sinais identificadores adulterados (ostentando a placa de identificação FXP9A41 e numeração do chassi e motor remarcados), ciente daquela condição.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

2.3.3. Da impossibilidade de aplicação do princípio da consunção

Pelo que se infere da sentença, a i. Magistrada apontou que os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias e, por considerar o crime de adulteração dos sinais identificadores mais grave, entendeu que absorvia o delito de receptação¹. Em razões de apelação, o Ministério Público insurge-se contra o reconhecimento da

¹ Assim, considerando que ambos os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias, tratando-se a adulteração de delito mais grave, entendo que é caso de absorção da receptação (fls. 220).

consumção entre os delitos.

O pleito ministerial comporta acolhimento.

Com efeito, as provas produzidas revelam que o crime de receptação se consumou no momento em que o apelante recebeu o veículo, ciente de sua origem espúria. O delito tipificado pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, por sua vez, se consumou em momento posterior, quando o acusado, ciente da adulteração dos sinais identificadores, se pôs a conduzir o veículo pela via pública.

A par da prática de condutas autônomas, os fatos ocorreram em momentos diversos, que não permitem concluir pela existência de um único fato naturalístico que permitisse a incidência de diferentes tipos penais.

Ademais, os delitos tutelam bens jurídicos distintos. Como é sabido, a receptação é crime contra o patrimônio, e o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tutela a fé pública. A aplicação do princípio da consumção se mostrava inviável. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL – RECEPÇÃO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por atipicidade material e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII); **aplicação do princípio da consumção;** desclassificação para receptação culposa; e direito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e sursis processual – não acolhimento – **dolo efetivamente comprovado – palavras das testemunhas, corroboradas por documentos e demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública, respectivamente), bem como se consumam em momentos distintos – cada crime subsiste independentemente da existência do outro – não preenchidos os requisitos legais para ANPP e concessão da suspensão condicional do processo – condenação mantida – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.**

(TJSP; Apelação Criminal 1503912-86.2024.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame João Guilherme Santos Teixeira, Jeferson Rodrigues Felix e Mattheus Gramatti Trindade da Silva foram condenados por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. João foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, enquanto Jeferson e Mattheus receberam penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regimes intermediário e aberto, respectivamente. O veículo Renault/Logan, produto de crime, foi adquirido e conduzido pelos réus, cientes de sua origem ilícita e da adulteração das placas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de absolvição por ausência de provas, **(ii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador**, e (iii) a fixação de regime mais brando e substituição de penas restritivas para Jeferson. III. Razões de Decidir 3. A materialidade, autoria e dolo dos crimes foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que abordaram os réus. **4. Os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo bis in idem ou consunção entre eles.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor é mantida, com provas suficientes da autoria, materialidade e dolo. 2. Os crimes são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Criminal 1534893-84.2023.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024. (TJSP; Apelação Criminal 1524254-21.2024.8.26.0228; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação E Adulteração De Sinal Identificador De Veículo Automotor. Recurso Defensivo Desprovido. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta em face de sentença que condenou o apelante às penas dos delitos previstos no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, do Código Penal, em concurso material. A Defesa pleiteia a absolvição pela insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção. Requer a readequação da dosimetria e aduz o prequestionamento das matérias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) aferir a insuficiência probatória para a condenação, (ii) a possibilidade de reconhecimento da consunção entre os delitos, e (iii) a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima e dos policiais civis, corroborada por provas documentais e periciais, comprova a materialidade e autoria dos delitos. Negativa dotada de extrema vagueza, a torná-la pouco crível. Depoimentos das testemunhas de defesa não outorgam os esclarecimentos necessários à versão do apelante, fadando-a ao isolamento. 4. A jurisprudência consolidada estabelece que, no crime de receptação, a posse de bem de origem ilícita inverte o ônus da prova, cabendo à defesa demonstrar desconhecimento da procedência ilícita, o que não ocorreu. 5. **Impossibilidade de reconhecimento da consunção. Não verificação da relação de meio e fim entre a adulteração do sinal identificador de veículo automotor e a receptação.** 6. Dosimetria acertada. Exasperação da pena base bem motivada. Agravamento superior ao patamar mínimo em decorrência da multirreincidência específica do apelante. Precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500887-11.2024.8.26.0537; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto por Ricardo Donizeti de Sousa Sanches da sentença que o condenou por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e (ii) **a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes.** III. Razões de decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais. 4. **O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes possuem objetividades jurídicas distintas e foram praticados com desígnios autônomos.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor é mantida, diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. O princípio da consunção não se aplica em crimes com objetividades jurídicas distintas e desígnios autônomos." Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69.

(TJSP; Apelação Criminal 1519575-75.2024.8.26.0228; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

3. Da dosimetria

3.1. Do delito de receptação

Na primeira fase, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias multa.

Na segunda etapa, não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

3.2. Do delito de adulteração de sinais identificadores de automóvel

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. A operação não comporta reparos.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

3.3. Do concurso material de infrações

Com efeito, os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, obtém-se a pena final de 04 anos de reclusão, e ao pagamento de 20 dias-multa.

O regime inicial aberto não comporta reparos. O réu é primário e não registra antecedentes.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Com relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do

maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

Por fim, observo que a pena de multa é cumulativa e, portanto, não é atingida pela substituição.

4. Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o concurso material entre os delitos de receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo, readequando a pena ao final imposta para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.**

Mantenho, no mais, a r. sentença

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica